



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## PARECER JURÍDICO

*“Projeto de lei – Dispõe sobre regulamentação de carga horária e salário, dos cargos de provimento efetivo de “Gari” e “Zelador”, com consequente alteração à LC 038/2009, e de outras providências”.*

### 1. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Coronel Murta/MG, fez chegar a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o projeto de lei, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre regulamentação de carga horária e salário, dos cargos de provimento efetivo de “Gari” e “Zelador”, com consequente alteração à LC 038/2009, e de outras providências”.

O sobredito projeto tramitou pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma regimental, sendo solicitado parecer jurídico sobre os aspectos formais, legais e constitucionais, para submissão à deliberação do Plenário.

Eis a síntese do necessário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A consulta foi formulada pela autoridade competente e o objeto guarda pertinência com a área funcional desta Assessoria Jurídica, portanto, deve ser respondida com a urgência que o caso requer e no limite do questionamento.

Verifica-se que o referido projeto de lei objetiva alterar a carga horário de servidores públicos, o que, necessariamente, implica em aumento das despesas com pessoal, que é vedado nos 180 dias que antecede ao final do mandato, conforme disposto no art. 21 da lei de responsabilidade fiscal.

Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenta:



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Adicionalmente a esta restrição de cunho financeiro, o art. 73, V, da lei 9.504/97, estabelece vedações que têm por objetivo assegurar a isonomia do pleito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados:

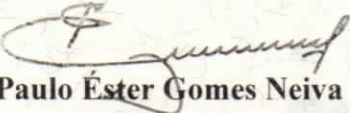
Neste contexto, verifica-se que a presente proposição é inconstitucional, o que autoriza o seu arquivamento.

### 3. CONCLUSÃO

Com tais considerações, sou de parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei em questão, impondo-se o seu arquivamento.

É o parecer, s.m.j.

Teófilo Otoni/MG, 20 de novembro de 2.020.

  
Paulo Ester Gomes Neiva

OAB/MG 84.899

peg\_n\_advocacia@yahoo.com.br

Leôncio Vieira de Jesus

OAB/MG 136.585

www.pauloesteradvocacia.com.br